

**Furto - Crime tentado - Devolução da *res furtiva* -  
Declarações das vítimas - Depoimento contra-  
ditório - Acareação - Prova - Desistência volun-  
tária - Configuração - Exclusão da punibilidade -  
Absolvição**

Ementa: Apelação criminal. Tentativa de furto simples. Desistência voluntária configurada. Exclusão da punibilidade. Recurso desprovido.

- Havendo depoimento firme e seguro de uma das vítimas no sentido de que o réu devolveu a *res furtiva* voluntariamente, em consonância com outras provas dos autos, resta configurada a desistência voluntária.

- Caracterizada a previsão do art. 15 do CP, exclui-se a punibilidade do apelado.

- Não sendo típicos os atos anteriores praticados pelo réu, não há que se falar em responsabilização do mesmo.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0194.09.095523-9/001 -  
Comarca de Coronel Fabriciano - Apelante: Ministério  
Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Dario  
Martins Carvalho - Relator: DES. DOORGAL ANDRADA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2009. - *Doorgal Andrada* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. DOORGAL ANDRADA - O Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpõe recurso de apelação em face da r. sentença de f. 78/91, que absolveu Dario Martins de Carvalho em detrimento da pretensão punitiva, que pugnava pela condenação do apelado nas iras do art. 155, *caput*, c/c art. 14, inciso II, por duas vezes, na forma do art. 70, primeira parte, todos do Código Penal.

Segundo consta na exordial acusatória, Dario Martins de Carvalho, no dia 2 de janeiro de 2009, na Av. Magalhães Pinto, nº 610, Bairro Geovanini, na cidade de Coronel Fabriciano/MG, adentrou no Instituto de Beleza "Bem Estar" e tentou subtrair para si 1 (um) par de sandálias da marca Vizanno, de propriedade de Andréia Martins Miranda Silva, e 1 (um) aparelho de der-

mopigmentação (maleta de maquiagem definitiva), de propriedade de Deise Alexandra de Freitas Maciel, não tendo os delitos sido consumados por circunstâncias alheias à sua vontade.

Infere-se, também, que as vítimas teriam conseguido retirar os produtos das mãos do acusado, que fugiu, sendo preso em flagrante, logo em seguida, por policiais militares.

Em suas razões recursais, às f. 96/106, o Ministério Público pugna pela reforma da sentença, para condenar o acusado nos termos da denúncia, sob a alegação de que não houve desistência voluntária, tendo ficado devidamente comprovada a tentativa de furto.

Contrarrazões defensivas, às f. 115/119, pugnano-se pela manutenção do *decisum*.

A seu turno, a d. Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar, pronunciou-se no sentido de se dar provimento ao apelo interposto (f. 124/126).

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

A materialidade do delito está consubstanciada pelo APFD às f. 06/10, pelo auto de apreensão de f. 12, pelo auto de avaliação de f. 13, pelo termo de restituição de f. 14 e pelo boletim de ocorrência de f. 16/17.

A autoria também restou inconteste, principalmente pela confissão do apelado, não só durante a fase inquisitiva (f. 10), mas também em juízo (f. 63/64), conforme trecho transcrito abaixo:

[...] que os fatos que lhe foram imputados na denúncia são verdadeiros; [...] que o interrogando foi surpreendido pelas vítimas, que lhe pediram para devolver os bens, e que as atendeu prontamente, saindo, em seguida, do local.

Em juízo, as duas vítimas reconheceram o acusado como sendo o autor do delito, conforme se observa:

[...] que a declarante voltou a sua residência, sendo que logo depois chegou ao local uma viatura da Polícia Militar, com um rapaz preso; que a declarante reconheceu o rapaz preso como o autor do furto em seu estabelecimento comercial [...] (depoimento da vítima Deise Alexandra de Freitas Maciel, f. 9, corroborado em juízo às f. 66).

[...] que após a prisão a pessoa foi apresentada à informante, que acabou por reconhecer o acusado (depoimento da vítima Andréia Martins Miranda Silva, f. 65).

Não restam dúvidas, pois, de que foi mesmo o apelado quem entrou no salão com o intuito de furtar.

A meu ver, entretanto, não assiste razão ao Ministério Público em sua pretensão recursal.

Apesar de estar comprovado que o apelado entrou no salão com *animus furandi*, restou evidenciado que este desistiu voluntariamente de prosseguir na execução do furto, evadindo-se do local, após o apelo das vítimas.

Isso é comprovado principalmente pelos depoimentos do réu e da vítima Andréia Martins Miranda Silva.

O apelado, em seu depoimento durante o inquérito policial (f. 10), afirmou:

[...] que o declarante foi abordado por uma funcionária do salão, que começou a gritar; que o declarante então deixou os materiais que o mesmo havia pegado e foi embora [...]

Posteriormente, em juízo (f. 63), o réu confirmou sua versão, sustentando

[...] que interrogando foi surpreendido pelas vítimas que lhe pediram para devolver os bens, o que atendeu prontamente, saindo, em seguida, do local.

Indagado pelo d. Juiz *a quo* (f. 64), o réu reafirmou que entregou voluntariamente os bens às vítimas, atendendo à solicitação delas, e não porque foi obrigado.

Em consonância com as declarações do acusado, está o depoimento da vítima Andréia, que durante o inquérito policial (f. 08) afirmou: [...] que a depoente então gritou, pedindo que o autor não lhe fizesse mal, e que devolvesse os materiais; que o autor então deixou as sandálias e a maleta na sala e fugiu para a rua”, tendo confirmado integralmente seu depoimento em juízo (f. 65).

A vítima Deise Alexandra de Freitas Maciel, por sua vez, alegou perante a autoridade policial (f. 09) e ratificou em juízo (f. 66) “[...] que a declarante e Andréia puxaram os pertences das mãos do autor, sendo que o mesmo então fugiu em direção à Rua Paquetá [...]”.

Ante a divergência entre os depoimentos das vítimas, elas foram novamente inquiridas em juízo, tendo o d. Juiz realizado uma acareação entre elas.

Ouidas separadamente, as vítimas mantiveram suas versões, tendo Andréia sustentado categoricamente que foi o apelado quem devolveu a *res furtiva*, conforme trecho do seu depoimento (f. 76):

[...] que então o acusado de posse com os bens furtados ouviu a informante pedir para que ele procedesse à devolução, por serem objetos de trabalho de sua pessoa; que o acusado permaneceu parado e à informante pediu para que ele devolvesse os bens furtados ‘pelo amor de Deus’; que então o acusado devolveu os bens à informante, atendendo a seu pedido e foi embora [...]

Após, questionada pelo MM. Juiz, Andréia disse expressamente que o réu não foi obrigado a devolver os bens a ela.

Por outro lado, a vítima Deise sustentou que puxou a maleta de maquiagem definitiva das mãos do réu e entregou a Andréia (f. 75 e 77).

Na acareação (f. 75), após manter a sua versão dos fatos, a vítima Andréia voltou atrás e concordou com Deise.

Registre-se que, apesar de Andréia ter alterado a sua versão no momento da acareação, isso foi um fato isolado do conjunto probatório dos autos, tendo em vista os seus depoimentos anteriores, nos quais fez afirmações

seguras e coerentes no sentido de que os bens foram devolvidos voluntariamente pelo réu.

Especial destaque deve ser dado ao depoimento do policial condutor do flagrante, Etevaldo Pinheiro de Melo, que afirmou durante o inquérito

[...] que, segundo a vítima Deise Alexandra de Freitas, o autor Dario Martins de Carvalho adentrou no estabelecimento comercial 'Bem Estar Instituto de Beleza', ocasião em que subtraiu uma maleta de maquiagem definitiva e um par de sandálias; que, no momento em que tentava sair do estabelecimento, o autor deparou-se com a vítima e por fim lhe devolveu os objetos supracitados [...]

Some-se a isso o fato de que Deise entra em contradição em seus depoimentos, ora afirmando que ela e Andréia puxaram os pertences das mãos do acusado (f. 09 e 66), ora dizendo que sozinha tomou o aparelho de maquiagem definitiva das mãos do réu e, posteriormente, entregou a Andréia.

Também há contradição entre as afirmações de Deise e Andréia durante a carecação (f. 75). Enquanto Deise afirmou que não sabia o que aconteceu com o par de sandálias, tendo puxado das mãos do réu somente o aparelho de maquiagem definitiva, Andréia, ao voltar atrás em sua versão, disse que Deise puxou uma sacola com o aparelho e um par de sandálias das mãos do réu e a entregou.

Assim, após atenta análise dos autos, verifica-se que os depoimentos da vítima Deise não estão em consonância com as demais provas dos autos, não sendo suficientes para sustentar um decreto condenatório.

Ademais, Andréia não teria nenhum interesse em beneficiar o réu, ao contrário de Deise, que poderia ter interesse em incriminá-lo em virtude de suspeitar que o mesmo tivesse ligação com outro furto anterior praticado em sua residência, conforme afirmou durante a fase inquisitiva (f. 09).

Dessa forma, vislumbro a possibilidade de o apelante ser contemplado com o reconhecimento da desistência voluntária, prevista no art. 15 do CP.

De acordo com o mencionado artigo, o agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução do delito, somente responde pelos atos já praticados.

*In casu*, ficou claramente comprovado que Dario, mesmo podendo fugir com a *res furtiva*, optou por acolher os apelos das vítimas, desistindo de prosseguir na empreitada criminosa.

Nota-se que o agente não tinha terminado os atos de execução do furto, uma vez que ainda não havia saído da esfera de vigilância das vítimas, tendo desistido da prática do delito por um ato livre de vontade sua.

Não encontra sustentação a alegação do apelante de que o agente somente teria ido embora do salão sem os bens porque uma das vítimas começou a gritar e ele ficou com medo de ser preso.

Pelas circunstâncias do caso, observa-se que a vítima Andréia gritou apenas para que ele devolvesse os bens, não pedindo socorro ou chamando a polícia.

Além disso, se o apelado realmente quisesse prosseguir na prática do delito, as vítimas não representariam nenhum óbice ao término dos atos executórios do crime, tendo em vista o fato de o réu ser homem e possuir uma vantagem física sobre elas.

Também não há que se falar que o apelado somente fugiu e deixou os bens por ter sido surpreendido por policiais, haja vista que o mesmo somente deparou com uma moto da polícia militar após sair do salão, ou seja, quando já havia desistido voluntariamente de praticar o furto.

Ressalta-se que, para que reste configurada a previsão do art. 15 do CP, não é necessário que o ato de desistência seja espontâneo, mas somente voluntário. A respeito do assunto, Rogério Greco (2009, p. 270) destaca que

impõe a lei penal que a desistência seja voluntária, mas não espontânea. Isso quer dizer que não importa se a idéia de desistir no prosseguimento da execução criminosa partiu do agente, ou se foi ele induzido a isso por circunstâncias externas que, se deixadas de lado, não o impediriam de consumir a infração penal. O importante aqui, como diz Johannes Wessels, 'é que o agente continue sendo dono de suas decisões'.

Assim, restou claramente caracterizada a desistência voluntária, que, a meu ver, é causa pessoal de exclusão da punibilidade do agente.

Como no caso em tela os atos anteriores praticados pelo agente não foram típicos, não há nenhuma punição a ser aplicada ao mesmo.

Por tudo exposto, nego provimento ao apelo ministerial, para reconhecer a desistência voluntária, excluindo a punibilidade do apelado.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HERBERT CARNEIRO e EDUARDO BRUM.

*Súmula* - RECURSO NÃO PROVIDO.

\*\*\*